

NOTA INFORMATIVA

REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES

Foi publicada, no dia 20 de dezembro de 2021, a Lei n.º 93/2021, que estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciante de Infrações (“Regime”), que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção de pessoas que denunciem violações de direito da União.

O Regime entrará em vigor 180 dias após a sua publicação – 18.06.2022 – salientando-se os seguintes aspetos:

1. determinação da definição de denunciante e sua proteção;
2. estabelecimento de meios de denúncia e divulgação pública;
3. obrigação de criação de canais de denúncia interna para empresas com 50 ou mais trabalhadores;
4. confidencialidade, conservação das denúncias e tratamento de dados pessoais;
5. proibição de retaliação e medidas de proteção;
6. regime contraordenacional.

1. Determinação da definição de denunciante e sua proteção

É denunciante qualquer pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza da atividade e do setor em que é exercida e independentemente de a relação profissional já estar cessada, em processo de recrutamento ou em fase de negociação pré-contratual. Exemplo:

- (i) os trabalhadores do setor privado, social ou público;
- (ii) os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;

- (iii) os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- (iv) voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

No que toca à sua proteção, é necessário, desde logo, que o denunciante (i) esteja de boa-fé, (ii) tenha fundamento sério para crer que as informações que denuncia são verdadeiras e (iii) respeite o estabelecido no âmbito da precedência entre meios de denúncia e divulgação pública. A proteção é extensível a (i) pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores, (ii) terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional, (iii) pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

2. Estabelecimento de meios de denúncia e divulgação pública

O denunciante terá à sua disposição (i) canais de denúncia interna, (ii) canais de denúncia externa e (iii) divulgação pública. O denunciante só poderá recorrer aos canais de denúncia externa quando não exista canal de denúncia interna, (ii) o canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante, (iii) tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação, (iv) tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos estipulados e (v) a infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50.000 €.

O denunciante apenas poderá divulgar publicamente uma infração quando (i) tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes ou que existe um risco de retaliação,

inclusivamente em caso de denúncia externa e (ii) tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos estipulados.

3. Obrigação de criação de canais de denúncia interna para empresas com 50 ou mais trabalhadores

Os canais de denúncia interna devem permitir a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas. As pessoas que operam os canais de denúncia interna devem ser independentes e imparciais, devendo assegurar a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses.

4. Confidencialidade, conservação das denúncias e tratamento de dados pessoais

A identidade do denunciante, quando não anónima, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias, salvo quando haja obrigação legal ou decisão judicial em sentido contrário.

As denúncias deverão ser conservadas, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

Os dados pessoais, quando não forem relevantes para o tratamento da denúncia, devem ser imediatamente apagados.

5. Proibição de retaliação e medidas de proteção

O novo regime proíbe categoricamente a prática de atos de retaliação contra denunciante, considerando-se ato de retaliação o ato ou omissão (incluindo ameaças e tentativas) que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais. Presume-se que determinados atos, quando praticados até dois anos após a denúncia, constituem atos de retaliação.

Os denunciantes terão direito a (i) proteção jurídica, (ii) beneficiar das medidas para proteção de testemunhas em processo penal, (iii) auxílio e colaboração necessários das Autoridades Competentes a outras autoridades para efeitos de garantia da proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da referida lei, sempre que aquele o solicite e (iv) disponibilização de informação pela Direção-Geral da Política de Justiça sobre a proteção dos denunciantes no Portal da Justiça.

6. Regime Contraordenacional

O Regime estabelece contraordenações muito graves, puníveis com coimas de 1.000 € a 25.000 € ou de 10.000 € a 250.000 €, consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva e contraordenações graves, puníveis com coimas de 1.000 € a 25.000 € ou de 10.000 € a 250.000 €, consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva, sendo a tentativa e negligência puníveis, com os limites máximos das coimas reduzidos em metade.

Porto, 22 de dezembro de 2022